

De: [NULIT-TRF1-Núcleo de Licitações](#)
Para: [SECIN-TRF1 - Secretaria de Tecnologia da Informação](#); [SESUD/DIREF - DF - Seção de Apoio Administrativo da DIREF da Seção Judiciária do Distrito Federal](#)
Cc: [DIATU-TRF1- Divisão de Apoio aos Usuários](#)
Assunto: ENC: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE-070/2016
Data: quinta-feira, 6 de outubro de 2016 12:59:41
Anexos: [image001.png](#)
[Impugnação - PE-070-2016 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO.pdf](#)

Favor responder a impugnação o mais rápido possível.

Att,
NULIT

De: Virginia de Brito Lins [mailto:Virginia.Lins@telefonica.com]
Enviada em: quarta-feira, 5 de outubro de 2016 20:19
Para: NULIT-TRF1-Núcleo de Licitações
Cc: Wellington Xavier Da Costa
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE-070/2016

Prezados senhores,

A Telefônica Brasil S/A, empresa interessada em participar do certame em pauta, vem respeitosamente, apresentar pedido de impugnação ao Pregão 070/2016, devido a várias inconsistências e exigências que impedem a nossa participação.

Ficamos no aguardo de resposta de V.Sas., ao mesmo tempo em que nos colocamos à disposição para qualquer necessidade de esclarecimentos.

Atenciosamente,

Virginia de Brito Lins

Gerente de Negócios Governo
Diretoria Governo Federal | Telefônica Brasil
SCS Quadra 2, nº 226- Ed. Vivo – 2º andar
70.312-900 | Brasília - DF
Tel + 55 61 3962 7616 | Cel + 55 61 99304 3948
virginia.lins@telefonica.com
www.telefonica.com.br | www.vivo.com.br



Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener información privilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted, el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilización, divulgación y/o copia sin autorización puede estar prohibida en virtud de la legislación vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma vía y proceda a su destrucción.

The information contained in this transmission is privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta

mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico SRP Nº 70/2016 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 10/10/2016, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item 12.5 do Edital do Pregão em comento.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto “a formação de Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de acesso móvel à Internet 4G, de acordo com as quantidades e especificações constantes do Anexo I deste Edital”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Oito são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

Em relação ao contrato, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas 05 (cinco) dias úteis, conforme previsão do item 10.2 do edital, sob pena de decadência do direito à contratação e aplicação das penalidades previstas no edital.

Todavia, **tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer licitante.** A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – com o é também em relação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região- depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a Administração em se manter este curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação

das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração, **requerendo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades contratuais, inclusive bastante drásticas, conforme acima exposto, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

02. ESCLARECIMENTO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE GARANTIA DE COBERTURA EM TODA A ÁREA SOLICITADA.

O Anexo I - Termo de Referência, em seu item 4.9, preconiza:

4.9 A área de cobertura da operadora deverá, obrigatoriamente, atender todos os estados que compõem o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Seções e Subseções Judiciárias Vinculadas da seguinte forma:

4.9.1 Cobertura para a rede 4G/LTE obrigatoriamente para todas as Capitais de todos os Estados que compõem o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Seções e Subseções Judiciárias Vinculadas;

A operadora de celular se compromete a efetuar plenamente a prestação de serviço nas localidades contratadas. Contudo, não é possível garantir a cobertura do sinal em todas as áreas distintas em virtude da existência de locais em que há impossibilidade de sinal, seja por força de sombra ou sinal fraco.

Por se tratar o Serviço Móvel Pessoal - SMP de um serviço prestado em regime de delegação, os padrões e especificações comuns no mercado são definidos pelas normas da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Com efeito, a prestação comum do SMP, considerada a sua característica essencial de mobilidade, pressupõe apenas a existência de cobertura nas áreas de registro dos aparelhos e demais Municípios alcançados pela rede da operadora, mas não inclui a garantia de prestação dos serviços em endereços específicos, especialmente no interior ou subsolo de edifícios.

Vale informar que em Oiapoque – AP, Corrente – PI, a presente operadora não possui cobertura. Importante frisar, ainda, que em Tefé – AM, Balsas – MA e Guajará – Mirim – RO, possuímos apenas cobertura GSM, o que resulta em uma velocidade de conexão baixa e, conseqüentemente, poderá inviabilizar alguns serviços via internet.

Nesse norte, faz-se necessário indagar se a Contratante irá considerar como local atendido as áreas em que há impossibilidade de sinal, pelas condições do próprio espaço que poderia não captar plenamente os sinais enviados.

03. ESCLARECIMENTO QUANTO A DISPONIBILIZAÇÃO DE DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS DE DADOS.

O item 3.1.17 do Anexo IV – Minuta de Contrato indica que a contratada deverá:

3.1.17. Fornecer, quando solicitado, arquivo contendo o detalhamento da utilização do serviço de dados, em até 3 (três) dias úteis contados do recebimento da solicitação.

3.1.17.1. O arquivo deverá ser disponibilizado nos formatos PDF, WORD ou EXCEL.

Quanto a tal obrigação, é importante esclarecer que detalhamento da utilização dos serviços de dados está na conta detalhada, enviada mensalmente após o fechamento do ciclo, onde cada acesso (linha) terá a descrição do consumo de dados apenas, não informando a forma como foi utilizado, serviços ou endereços de destino acessados.

Vale informar, também, que estará disponível mensalmente a conta detalhada em formato txt, que pode ser aberta no Excel e trabalhada pela Contratante.

Visto isto, vale informar que a presente Operadora entende que desta forma estará atendendo ao disposto no edital. Diante do exposto, requer seja elucidado o ponto supracitado.

04. ESCLARECIMENTO QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO IN LOCO E DIFERENCIADO.

O item 3.1.19 do Anexo IV – Minuta de Contrato, estabelece a obrigatoriedade de *“Prestar suporte técnico durante a vigência do contrato, além de fornecer qualquer atualização e correção do software de instalação e configuração do Modem USB, disponibilizando técnico capacitado para prestar apoio e/ou atendimento necessário para a instalação e configuração dos produtos nos equipamentos do Contratante”*.

Entretanto, **o que as operadoras possuem, conforme exigência da ANATEL, é um serviço de *call center* (central de relacionamento) que atende em qualquer momento do dia**, sendo inviável operacionalmente a manutenção de um atendimento *in loco*.

Ademais, esta operadora disponibiliza de uma pessoa responsável pelas tratativas comerciais, qual seja, o Gerente de Contas e também a Consultoria de Relacionamento, que é responsável pelo atendimento pós-venda que se faça necessário.

Evidente que, dentro do que for objeto da licitação, a empresa licitante utiliza a mão-de-obra necessária para a prestação do serviço, inclusive de apoio técnico, se for o caso, mas sem a obrigatoriedade do atendimento *in loco*.

A impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual geraria a ausência das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica em relação ao atendimento *in loco*, devendo, portanto, ser retirado do edital.

05. ESCLARECIMENTO QUANTO A ATUALIZAÇÃO DOS MODEMS OU OUTRO DISPOSITIVO EQUIVALENTE.

Verifica-se que o ato de convocação aponta no item 3.1.20 do Anexo IV –Minuta de Contrato que a contratada deverá *“Atualizar os modems,*

ou outro dispositivo equivalente, no caso de nova tecnologia, sem ônus adicional para o Contratante”.

Nesse norte, esta Operadora entende que a atualização ou troca dos dispositivos somente ocorrerá caso a tecnologia anterior seja totalmente substituída e a Contratada fique impossibilitada de utilizar o objeto deste Edital. Assim sendo, requer seja elucidada a questão suscitada.

06. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS APARELHOS. PRAZO EXÍGUO PARA ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES REALIZADAS PELA CONTRATANTE.

O item 3.1.26 do Anexo IV – Minuta de Contrata estabelece que a Contratada deverá *“Reparar/substituir no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas**, a partir da comunicação do Contratante, problemas na conexão o no modem”.*

Todavia, tal situação atua em descompasso com o regime de prestação do serviço, vale esclarecer que os prazos para reparar problemas de conexão ou de rede são atendidos conforme regulamentação da Anatel.

Sendo assim, faz-se necessária a alteração desta previsão, para, desta maneira, se encontrar em consonância com as regras do órgão regulador.

Giro outro, quando um equipamento apresentar problemas, este deverá ser enviado para a assistência técnica do fabricante para avaliação. Caso esteja dentro dos termos e condições da garantia do fabricante, será reparado, sem ônus para a Contratante.

Imperioso destacar que para que a Contratante não deixe de utilizar os serviços, recomendamos que seja solicitado um percentual de até 5% de equipamentos de backup.

Ainda sobre este item, não é possível enviar um novo equipamento em até 48 (quarenta e oito) horas. O prazo para envio é o mesmo da solicitação inicial, isto é, 30 (trinta) dias.

Assim, o prejuízo para a Administração na manutenção deste curto prazo é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função da impossibilidade de se cumprir o lapso temporal indicado no edital.

Noutro norte, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração, **requerendo-se, portanto, um prazo que se coadune com a possibilidade de se efetivar as solicitações porventura realizadas.**

Diante dos pormenores esposados, requer sejam revistos e alterados os itens acima previstos, possibilitando, assim, a participação das operadoras no certame em questão.

07. PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL.

Quanto aos critérios de pagamento, o item 10.6 do Anexo IV – Minuta de Contrato prevê o pagamento mediante depósito em conta bancária.

Todavia, o pagamento da conta telefônica não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações.

Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 73 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança, sendo importante observar que as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o **pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela operadora**, dentro dos prazos que a própria normatização estabelece.

Neste contexto, deve ser retirada a previsão contratual de pagamento mediante depósito em conta, como forma de adaptar ao critério de pagamento com base na fatura emitida pela operadora, em sintonia com a normatização da ANATEL.

08. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI 8666/1993.

Verifica-se que o edital apresentou uma planilha indicativa para apresentação de proposta, **sem**, contudo, **indicar o orçamento estimado para a prestação dos serviços**.

Tal omissão constitui direta violação ao artigo 7º, §2º, inciso II, e ao artigo 40, §2º, inciso II, ambos da lei 8666/1993:

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, **toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.**

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital.

Sendo assim, ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da prestação de serviço que se pretende licitar.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 10/10/2016, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Brasília/DF, 05 de outubro de 2016.

TELEFONICA BRASIL S/A



Virginia de Brito Lins

Gerente de Negócios Governo

Telefônica Brasil S/A